



Número: **0704006-56.2018.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Sandra Reves Vasques Tonussi**

Última distribuição : **25/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0704006-56.2018.8.07.0018**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELANTE)</b>	
<b>JOAO HELDER RAMOS FEITOSA (APELADO)</b>	
<b>WILTON BORGES DE SOUSA (APELADO)</b>	
<b>MARGORY GERALDO MOHN (APELADO)</b>	
<b>ELIVALDO FERREIRA DE MELO (APELADO)</b>	
<b>DISTRITO FEDERAL (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48622269	05/07/2023 19:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0704006-56.2018.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>APELADO(S)</b>	JOAO HELDER RAMOS FEITOSA,WILTON BORGES DE SOUSA,MARCORY GERALDO MOHN,ELIVALDO FERREIRA DE MELO e DISTRITO FEDERAL
<b>Relatora</b>	Desembargadora SANDRA REVES
<b>Acórdão Nº</b>	1721664

### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ADMITIDO. MODIFICAÇÃO DA LEI N. 8.429/91 PELA LEI N. 14.230/21. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 11. EMBASAMENTO PARA CONDENAÇÃO POSTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTE VINCULANTE. ARE 843989 (TEMA REPETITIVO n. 1199). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na petição inicial da ação de improbidade administrativa, em síntese, o MPDFT alegou que os réus, valendo-se dos cargos ocupados na Administração Pública Distrital (delegados e agente da PCDF), entre os meses de maio e junho do ano de 2014, concederam tratamento diferenciado e privilegiado a presos condenados no âmbito da Ação Penal n. 470 do STF (Processo do Mensalão), permitindo-lhes visitas em descompasso com a Ordem de Serviço n. 82/2013, da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, que estipulava horário da visitação de 9h às 15h, de forma ininterrupta, às quartas e quintas-feiras.

2. Aduziu que as condutas dos réus estariam tipificadas no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 8.429/91.

3. No curso da ação, foi publicada a Lei n. 14.230/21, e o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, “*em face da impossibilidade jurídica do pedido, dada a atipicidade das condutas atribuídas aos réus, o que faço com esteio nas disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)*”.

4. Interposto recurso, o MPDFT pretende a reforma da “*sentença de ID 120002344, para declarar a inconstitucionalidade incidental do caput do artigo 11 e do inciso III do artigo 12 da Lei nº*”



14.230/2021, com a consequente aplicação, ao caso em tela, do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o MPDFT pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa”.

5. Acerca do pedido de declaração incidental, pertinente esclarecer que, no exame da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 7.236/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, em decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, *ad referendum* do Plenário, manifestou-se, cautelarmente, pela constitucionalidade da modificação legislativa em análise. Decidiu que: “*Em relação aos artigos 11, caput e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS para a concessão da medida cautelar pleiteada pela requerente.*”.

6. No julgamento do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), pelo Tribunal Pleno, a mencionada modificação legislativa (revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/92) também foi objeto de análise, sem indicação de sua inconstitucionalidade. Diante da análise do STF, posterior à interposição do recurso, incabível a arguição de inconstitucionalidade.

7. Julgado o ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), foi fixada a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)*

8. A conjuntura dos autos não se amolda às hipóteses descritas na reportada tese (itens 1 a 4). Porém, a solução jurídica está no voto do eminente Relator do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), em conformidade com o fragmento reproduzido: “(...) *Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.*”.

9. “*Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.*”



10. “*Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.*”

11. “*Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.*”

12. Assim, no seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclarece que, em razão dos princípios da não ultra-atividade e do *tempus regit actum*, os revogados incisos I e II do art. Lei n. 8.429/1992, não podem embasar sentença condenatória proferida após a publicação da Lei n. 14.230/2021. O juiz deve aplicar a lei vigente no momento da sentença. Não é permitida, nos processos pendentes de sentença, condenação por um ato que não é mais tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Conseqüentemente, em razão da atual atipicidade das condutas atribuídas aos réus, escorreita a sentença recorrida, ao julgar improcedente os pedidos iniciais da ação de improbidade administrativa.

13. Recurso conhecido. Incidente de arguição de inconstitucionalidade não admitido. Prosseguindo no julgamento do recurso, nos termos do art. 949, I, do CPC e art. 288, I, do RITDF, desprovido o recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2023

**Desembargadora SANDRA REVES**  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 37697862), nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0704006-56.2018.8.07.0018, que julgou improcedente a “*pretensão punitiva estatal veiculada na petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, dada a atipicidade das condutas atribuídas aos réus*” (João Helder Ramos Feitosa, Wilton Borges de Sousa, Marcory Geraldo Mohn e



Elivaldo Ferreira de Melo), com fundamento “nas disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)”.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 (incluído pela Lei n. 14.230/21).

Nas razões recursais (ID 37697867), o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios aduz ter ajuizado ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os réus “com esteio no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, pugnando, ao final pela condenação dos apelados nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal”.

Durante a instrução processual, a defesa dos apelados João, Marcory e Elivaldo apresentaram petição, requerendo o chamamento do feito à ordem, para aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (n. 14.230/2021), com subsequente extinção da demanda por perda superveniente do objeto.

A despeito de se manifestar contrariamente ao pleito, o Juízo de origem acolheu o pedido da defesa, e julgou improcedente o pedido deduzido na referida ação.

Após esclarecimentos das condutas imputadas aos réus/apelados, sobretudo sob a assertiva de que os réus atuaram para favorecer os presos condenados no âmbito da Ação Penal n. 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (processo denominado Mensalão), no atinente ao recebimento de visitas em horários distintos dos demais detentos, entre os meses de maio e junho do ano de 2014, na sede do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) e da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), suscita a inconstitucionalidade incidental do *caput* do art. 11 e do inciso III do art. 12 da Lei n. 14.230/2021.

Argumenta que, “com a modificação do caput do artigo 11, os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública passaram a constar em rol não mais exemplificativo, como era anteriormente, mas taxativo, sendo que alguns dos seus incisos ainda foram revogados ou modificados, de forma que inúmeras condutas graves, inclusive criminosas, passaram a estar imunes à jurisdição civil por não configurarem mais ato de improbidade administrativa formalmente”.

Acentua violar “o princípio da razoabilidade, em seus deveres de congruência e equivalência”, o rol taxativo, decorrendo, portanto, sua incompatibilidade com o texto constitucional. Afinal, exclui do direito administrativo sancionador “uma séria de condutas dolosas, previstas como crime”.

Aduz haver ofensa ao dever de congruência na medida em que “os agentes públicos, embora se submetam ao ius puniendi estatal na esfera penal, não se sujeitam ao regime da Lei de Improbidade Administrativa pela prática dos mesmos fatos, simplesmente por não se enquadrarem no rol taxativo do artigo 11”. Em relação ao dever de equivalência, haveria mácula “quando uma conduta dolosa praticada por um agente público que atenta contra os deveres da honestidade, da imparcialidade e da legalidade deixa de configurar improbidade”.

Igualmente, sustenta que “o rol taxativo do artigo 11 viola também o princípio da proporcionalidade, na medida em que protege de forma insuficiente o patrimônio público e a probidade administrativa”.

Quanto à alteração do inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade, apregoa ser inconstitucional, porque “não compete ao legislador ordinário excluir as sanções constitucionais de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos do rol de sanções imponíveis pela LIA,



as quais foram previstas no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal”. Acrescenta não competir “ao legislador ordinário a exclusão de sanções de acordo com critérios próprios que, além de não estarem previstos constitucionalmente, vão frontalmente de encontro à diretriz nacional e internacional de fortalecimento das estruturas de prevenção e repressão à corrupção”.

Assim, no ponto, conclui: “Em decorrência da inconstitucionalidade da nova redação dada ao caput do artigo 11 e ao inciso III do artigo 12, dispositivos nos quais incidiram os réus, e considerando que lei inconstitucional não é apta a produzir efeitos, faz-se necessário o reconhecimento da incidência, no presente caso, do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente”.

Subsidiariamente, defende que o ato de improbidade administrativa tem natureza de ilícito civil e, por conseguinte, inaplicável a norma do art. 5º, XL, da CF/88. Articula haver distinção entre o direito administrativo sancionador e o direito penal. Assim, “a lei que extingue a figura do ilícito administrativo ou torna a sanção administrativa mais branda não retroage para beneficiar quem praticou a infração administrativa sob a égide da lei anterior”.

Assinala, “no direito administrativo sancionador, aplica-se ao infrator a lei vigente à época da adoção do comportamento ilícito, ainda que mais grave que a lei posteriormente editada. Logo, diversamente do que ocorre no direito penal, não há no direito administrativo sancionador o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator”.

Acrescenta, “frente ao silêncio legislativo quanto à retroatividade das inovações legais, é necessário que o resultado interpretativo guarde respeito a vetores como a proteção suficiente e vedação ao retrocesso no combate à corrupção, de observância cogente no país à luz da Convenção de Mérida, da qual o Brasil é signatário e que a ratificou pelo Decreto Federal nº 5.687/2006, tendo em vista os direitos fundamentais à proteção do patrimônio público e à gestão pública proba”.

Cita precedentes que entende amparar sua tese.

Ao final:

(...) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial - NCAP, requer seja conhecido o recurso e reformada a sentença de ID 120002344, para declarar a inconstitucionalidade incidental do caput do artigo 11 e do inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.230/2021, com a consequente aplicação, ao caso em tela, do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o MPDFT pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, conforme, inclusive, entendimento recente deste eg. Tribunal de Justiça.

Por fim, uma vez atendido qualquer dos pedidos acima, o órgão ministerial requer o retorno dos autos à primeira instância para que seja dada continuidade à instrução processual, com o regular processamento do feito.

Contrarrazões apresentadas por João Helder Ramos Feitosa, Marcory Geraldo Mohn e Elivaldo Ferreira de Melo ao ID 37697872 e por Wilton Borges de Sousa ao ID 37697874, ambas pelo desprovimento ao recurso.



A Procuradoria de Justiça “ratifica os termos do recurso em tela à integralidade, utilizando-os como razões a fundamentar a manifestação pela reforma da sentença recorrida, requerendo que seja dado provimento à apelação” (ID 37896274).

Por meio da decisão ao ID 38039974, esta Relatoria determinou a suspensão do andamento processual até a conclusão do julgamento do ARE n. 843.989/PR pelo STF.

Julgado o ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), com respectivo trânsito em julgado do acórdão em 16/2/2023, conforme certidão da Secretaria da 2ª Turma Cível, os autos retornaram à conclusão.

Por meio da decisão ao ID 44208818, as partes foram intimadas para se manifestarem.

A douta Procuradoria de Justiça se oficiou pelo provimento do recurso, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, “para prosseguimento da fase probatória, ao fim da qual será provado o dolo nas condutas ímprobas praticadas pelos Apelados”.

João Helder Ramos Feitos e outros se manifestaram pelo desprovimento do recurso (ID 44640205).

Wilton Borges de Sousa também se posicionou pelo desprovimento do recurso (ID 44662926).

Certidão ao ID 45202341 atesta o decurso de prazo para o Distrito Federal.

É o relatório.

## VOTOS

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora SANDRA REVES – Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a remessa necessária e conheço do recurso.

Em síntese, na petição inicial, de 2/5/2018, o MPDFT alegou que os réus/apelados, valendo-se dos cargos ocupados na Administração Pública Distrital (delegados e agente da PCDF), entre os meses de maio e junho do ano de 2014, concederam tratamento diferenciado e privilegiado a presos condenados no âmbito da Ação Penal n. 470 do STF (Processo do Mensalão) durante a fase de execução da pena de cada um deles, em detrimento de centenas de pessoas que também cumpriam penas nas unidades prisionais (CIR e PDF II). Aduziu que os réus/apeladas permitiam que os réus/apelados recebessem visitas em descompasso com a Ordem de Serviço n. 82/2013 da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, que estipulava horário da visitação de 9h às 15h, de forma ininterrupta, às quartas e quintas-feiras.



Apontou, também, que, “em razão das entradas clandestinas nos estabelecimentos prisionais, não foi possível checar se as pessoas que visitaram os presos favorecidos, incluindo os requeridos JOÃO HELDER e WILTON, estavam portando aparelhos celulares, alimentos não autorizados e outros itens proibidos”.

Articulou que os “atos de improbidade administrativa foram praticados em razão e com prevalência dos cargos nos quais os requeridos se encontravam investidos”, tais como Coordenador-Geral dos Presídios da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), chefe de gerência de inteligência da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), Diretores dos Centro de Internamento e Reeducação - CIR e da Penitenciária do Distrito Federal II.

Aduziu que:

*(...) as condutas dos requeridos também representam gravíssimas ofensas à Lei de Improbidade Administrativa, encontrando tipicidade no art. 11, caput, e nos seus incisos:*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

Ao final, requereu a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92:

*a) perda dos cargos públicos, com a decretação do rompimento de qualquer vínculo dos requeridos com a Administração Pública, seja esse vínculo ativo ou inativo (aposentadoria), decorrente do exercício dos cargos ocupados pelos requeridos de delegado de polícia e de agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal;*

*b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos;*

*c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos;*

*d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

No curso da instrução probatória foi publicada a Lei n. 14.230, de 25/10/2021, a qual alterou a Lei n. 8.429/92, implicando significativas mudanças no regime de proteção à probidade administrativa.

Ao final, sobreveio a sentença recorrida, com o seguinte dispositivo:

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, dada a atipicidade das*



*condutas atribuídas aos réus, o que faço com esteio nas disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969).*

*Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda.*

*Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do § 2º do artigo 23-B da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).*

Conforme relatado, requer o MPDFT:

*(...) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial - NCAP, requer seja conhecido o recurso e reformada a sentença de ID 120002344, para declarar a inconstitucionalidade incidental do caput do artigo 11 e do inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.230/2021, com a consequente aplicação, ao caso em tela, do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente.*

*Subsidiariamente, caso não seja acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o MPDFT pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, conforme, inclusive, entendimento recente deste eg. Tribunal de Justiça.*

*Por fim, uma vez atendido qualquer dos pedidos acima, o órgão ministerial requer o retorno dos autos à primeira instância para que seja dada continuidade à instrução processual, com o regular processamento do feito.*

Acerca do pedido de declaração incidental, pertinente esclarecer que, no exame da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 7.236/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, em decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, *ad referendum* do Plenário, manifestou-se, cautelarmente, pela constitucionalidade da modificação legislativa em análise.

Confira-se fragmento de interesse da mencionada decisão:

*Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto o art. 2º da Lei 14.230/2021, na parte em que alterou os seguintes dispositivos da Lei 8.429/92: (a) art. 1º, §§ 1º, 2º, e 3º, e art. 10; (b) art. 1º, § 8º; (c) art. 11, caput e incisos I e II; (d) art. 12, I, II e III, e §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; (e) art. 12, § 1º; (f) art. 12, § 10; (g) art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; (h) art. 17-B, § 3º; (i) art. 21, § 4º; (j) art. 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º; (k) art. 23-C.*

*Eis o teor das normas impugnadas:*

*(...)*



(c) art. 11, caput e incisos I e II: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – revogado;

II – revogado;

(...)

A requerente aponta que a Constituição contém inúmeros mandados de responsabilização, a exemplo da “responsabilização contra abusos cometidos no âmbito da Administração Pública, à luz da previsão de princípios administrativos no art. 37, caput” “daquela outra do § 4º do mesmo dispositivo constitucional, indicadora de sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa”, em relação aos quais não poderia se exonerar o legislador infraconstitucional.

(...)

No que se refere à revogação dos incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) do art. 11 da Lei 9.429/1992, sustenta que a supressão das hipóteses de desvio de finalidade e de negligência na atuação estatal do rol de atos constitutivos de improbidade administrativa caracterizaria um “afrouxamento no regime de combate à endêmica e crescente corrupção pública no País”, também em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proibição de retrocesso, da proporcionalidade e da proibição de proteção deficiente.

Ao final, decidiu:

(...) Em relação aos artigos 11, caput e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS para a concessão da medida cautelar pleiteada pela requerente.

Em relação às demais impugnações, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em mero juízo de probabilidade, entendo presentes os necessários *fumus boni juris* e *periculum in mora* para o DEFERIMENTO PARCIAL da medida cautelar pleiteada, nos termos adiante definidos.

(I) Art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 10, da Lei 8.429/1992, incluídos ou com a redação dada pela Lei 14.230/2021 – PEDIDO PREJUDICADO.

Por fim, tem-se o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:



(I) DECLARAR PREJUDICADOS os pedidos referentes ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 10 da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021;

(II) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR em relação aos artigos 11, caput e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021;

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021:

(a) 1º, § 8º;

(b) 12, § 1º;

(c) 12, § 10;

(d) 17-B, § 3º;

(e) 21, § 4º.

(IV) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME ao artigo 23-C, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Não foi proferida decisão superveniente acerca do tema e não há previsão de julgamento da ADI n. 7.236/DF pelo Colegiado.

Verifica-se, portanto, que o eminente Relator, ao indeferir a medida cautelar em relação ao art. 11, caput e incisos I e II; da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, não visualizou inconstitucionalidade na modificação legislativa. Logo, manteve a vigência da norma em epígrafe, estando apta a produzir seus efeitos jurídicos.

E no julgamento do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), pelo Tribunal Pleno, a mencionada modificação legislativa também foi objeto de análise, sem indicação de sua inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não oficiou pela inconstitucionalidade nas disposições contidas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, em face da redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021.

Salienta-se, ainda, que a arguição incidental de inconstitucionalidade do MPDFT data de 22/5/2022, quando interposto o recurso, ou seja, em momento anterior às reportadas



decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (art. 949, parágrafo único, do CPC.[1]).

Portanto, diante da análise do Supremo Tribunal Federal, incabível a arguição de inconstitucionalidade, prosseguindo-se no julgamento do recurso, nos termos do art. 949, I, do CPC.

Conforme exposto linhas acima, na petição inicial da ação de improbidade, o MPDFT aduziu que as condutas dos réus/apelados teriam ofendido a Lei de Improbidade Administrativa porque se subsumiam ao art. 11, I e II, da citada legislação, que possuía a seguinte redação:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, houve alteração da redação do *caput* do art. 11 e revogação dos incisos I e II do dispositivo em comento. Confira-se:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Em face da mudança legislativa, atribuindo-lhe efeitos retroativos, o eminente Juiz de Direito Paulo Afonso Cavichioli Carmona reconheceu a atipicidade das condutas, com essa fundamentação (excerto):

*In casu, observo que o órgão ministerial atribuiu aos réus as condutas descritas no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, consoante se observa da leitura atenta da petição inicial.*

*Todavia, consoante dito alhures, tais condutas deixaram de ser consideradas condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa.*

*Assim sendo, tendo havido a ocorrência da abolitio criminis das condutas imputadas aos réus, outra alternativa não resta a não ser o reconhecimento da atipicidade das condutas narradas na peça vestibular, dado a aplicação da retroatividade da lei nova benéfica aos réus (novatio legis in melius), nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*



*(Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969).*

*Saliente-se, por oportuno, que estamos diante do Direito Administrativo Sancionador, no qual se aplicam os preceitos do Direito Penal, consoante dito alhures.*

À vista disso, não remanesce dúvida de que as imputações feitas pelo MPDF não mais subsistem com alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, diante da revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Essa conclusão está incontroversa nos autos (art. 374 do CPC)

O recurso do MPDF, no aspecto, resume-se à alegada inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.230/2021, matéria que foi objeto de julgamento do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), do qual se colhe a subsequente conclusão:

*Em conclusão, as alterações feitas pela Lei 14.230/2021 nos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como com a revogação do artigo 5º preveem:*

*1) Impossibilidade de responsabilização objetiva por ato de improbidade administrativa;*

*2) A exigência de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo – nos artigos 9º, 10 e 11 – a presença do elemento subjetivo – DOLO;*

*3) A inexistência da modalidade culposa de ato de improbidade a partir da publicação da Lei 14.230/2021;*

*4) A irretroatividade da norma benéfica da Lei 14.230/2021, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*5) A aplicação dos princípios da não ultra-atividade e tempus regit actum à modalidade culposa do ato de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado; devendo o juízo competente analisar eventual má-fé ou dolo eventual por parte do agente.*

Ao final, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1199:

*1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei*



14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Passa-se a analisar os itens separadamente.

De acordo com o item 1, é necessário a demonstração do dolo específico para a responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa.

Conforme item 2, a norma benéfica da Lei 14.230/2021 é irretroativa, não incidindo sobre a eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. A toda evidência, a situação dos autos não se amolda a essa hipótese.

No atinente ao item 3, a tese é no sentido de ser aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, mas sem condenação transitada em julgado. Igualmente, esse comando não é aplicável à hipótese dos autos, porque não houve condenação.

O item 4 também não possui aplicabilidade ao caso dos autos.

A solução jurídica está no voto do eminente Relator do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), em conformidade com o fragmento reproduzido:

*A norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; uma vez que, nos termos do artigo 5º, XXXVI:*

*“XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.*

*Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.*

*Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.*



*Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.*

Nessa passagem, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclarece que, em razão dos princípios da não ultra-atividade e do *tempus regit actum*, os revogados incisos I e II do art. Lei n. 8.429/1992, não podem embasar sentença condenatória após a publicação da Lei n. 14.230/2021. O juiz deve aplicar a lei vigente no momento da sentença. Não é permitida, nos processos pendentes de sentença, condenação por um ato que não é mais tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Compartilhando dessa compreensão, o lúcido precedente deste e. TJDFT:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, VIII E 11, I DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8.429/1992 estabelece três grupos de atos de improbidade administrativa: os que levam o servidor a enriquecer-se ilicitamente (art. 9); os que causam prejuízo aos cofres públicos (art. 10); e aqueles que, embora não gerem enriquecimento nem causem prejuízos aos cofres públicos, atentam contra os princípios da boa administração pública (art. 11). A Lei 14.230/2021 implementou algumas modificações na Lei de Improbidade Administrativa que impactaram diretamente os dispositivos acima citados: a) a exclusão da modalidade culposa e o reforço da exigência de comprovação do dano patrimonial efetivo ao erário para as infrações previstas no art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário); b) a exclusão da modalidade culposa para os atos do art. 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) e a revogação do inciso I; 2. Em recente julgamento do ARE 843989 (Tema 1199/STF), que teve por objeto definição sobre a retroatividade das novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) o Supremo Tribunal Federal definiu que a nova Lei 14.230/2021 retroage para exclusão do ato culposo, alcançando, portanto, atos de improbidade administrativa cometidos na vigência do texto anterior sem condenação transitada em julgada, para os quais passou a ser exigida a verificação da prática de conduta dolosa por parte do agente. 3. O procedimento licitatório, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993, visa garantir a isonomia entre os participantes e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em análise, a licitação, na modalidade convite, tinha por finalidade contratar serviço de paisagismo para o anel viário da Cidade Estrutural/DF. É incontroverso que, apesar da recomendação para realização da licitação na modalidade convite ter partido de assessoria técnica sobre a qual o apelado não tinha qualquer influência ou ingerência: a) duas das três empresas que concorreram de fato tinham mesma sede e seus sócios majoritários eram irmãos; b) os formulários apresentados por essas concorrentes eram muito similares, contendo inclusive os mesmos erros ortográficos. A apresentação em procedimento licitatório de propostas idênticas de empresas pertencentes a pessoas da mesma família e com um sócio em comum, com documentos*



idênticos, mesmos preços, mesmos erros de grafia e dados constitui conjunto probatório coeso e suficiente a demonstrar o prévio ajuste das empresas (TJDFT. Acórdão n.362166, 20030110620055APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/11/2008, Publicado no DJE: 19/08/2009. Pág.: 136). 4. Embora seja possível vislumbrar negligência na análise dos documentos na fase de habilitação, por ser inviável a imputação de conduta culposa ao agente, atualmente revogada do ordenamento (art. 10, caput da Lei 8.429/1992), para condenação nos termos do art. 10, VIII da Lei 8.429/1992 é imprescindível a comprovação do dolo, que exige a comprovação da alegada atuação previamente direcionada em conluio com as empresas envolvidas, assim como a efetiva produção de prejuízo ao erário. 5. Caso em que o comportamento reprovável e indesejável do servidor, evidenciado por erros na condução do procedimento, embora passível de responsabilização em outras searas, é elemento que, isoladamente, se mostra incapaz comprovar a tese de fraude e dano para incursão no art. 10, VIII da Lei 8.429/1992. Embora seja uma possibilidade, como mencionado em sentença o suporte fático da tese de conluio intencional prévio entre os três licitantes e o servidor é apenas indiciário. Ademais, não evidenciada ocorrência de benefício direto para as empresas que não foram vencedoras da licitação, nem há elementos que indiquem a ligação direta entre a vencedora da licitação e as outras duas empresas. E ainda que se admitisse, por hipótese, a prova do alegado vínculo entre o servidor e as empresas concorrentes “particularizado pela conduta omissiva e sequência de erros, segundo a causa de pedir apresentada”, não demonstrado o efetivo resultado prejudicial ao erário. Como consignado em sentença, não foram questionados o valor da proposta (se exorbitante ou discrepante) ou se serviço não foi prestado satisfatoriamente, do que se infere que o preço era justo e o serviço foi executado a contento. Afirmar que o fato ocorrido causa, por si só, prejuízo à Administração Pública, partindo da presunção de que o Poder Público deixou de contratar uma possível proposta mais vantajosa que poderia surgir, sem apresentação de dados efetivos, é mera conjectura. E, conforme mencionado, seja pela redação original da Lei 8.429/1992, seja pela nova redação dada pela Lei 14.230/2021, para caracterização do ato tipificado é imprescindível a comprovação de perda patrimonial efetiva, situação não verificada em concreto, e as assertivas do apelante permaneceram situadas no campo meramente argumentativo e sem respaldo probatório efetivo e aceitável apto a evidenciar o fato constitutivo do direito postulado. 6. Não comprovada ilegalidade qualificada pelo dolo (consciência e vontade de praticar a conduta, ciente do nexo de causalidade material entre conduta e resultado, e vontade ou assunção do risco de atingir o resultado), resultado que deve ser atingido, a manutenção da improcedência do pedido de condenação com base no art. 10, VIII da Lei 8.429/1992 é medida que se impõe. 7. Com a alteração do caput do art. 11 e revogação de seu inciso I, não há mais que se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tal norma, independente do elemento subjetivo, aplicando-se, retroativamente, a norma benéfica. 8. Remessa



necessária admitida, recurso voluntário conhecido e, no mérito, não providos. (Acórdão 1662702, 07076527420188070018, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante de tal quadro, escoreita a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, “em face da impossibilidade jurídica do pedido, dada a atipicidade das condutas atribuídas aos réus, o que faço com esteio nas disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)”.

Ante o exposto, conheço do recurso. Incabível o seguimento da arguição de inconstitucionalidade diante da análise do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo no julgamento do recurso, nos termos do art. 949, I, do CPC e do art. 288, I, do RITDF [\[2\]](#), nego-lhe provimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

É como voto.

---

[\[1\]](#) Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

[\[2\]](#) Art. 288. Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, lavrar-se-á acórdão e a questão será submetida ao Conselho Especial, com o encaminhamento do processo. Parágrafo único. Será rejeitada a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Presidente e Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI – Vogal**

Senhor Presidente, cumprimento ambos os advogados e a Desembargadora Sandra Reves pelo excelente voto proferido.



Apenas ressalvo o meu entendimento a respeito de dois tópicos, mas são meramente conceituais. A respeito do caráter de retroatividade ou irretroatividade, pois estamos a tratar aqui de política pública que determina a não observância da regra em dadas circunstâncias, o que não pode ser tratado, com a devida licença, como "retroatividade" da lei ulterior. Outra questão é da "tipificação" que, com o devido perdão, não existe nas hipóteses legais prefiguradas na LIA.

Feita essa breve ressalva, acompanho o muito bem-lançado voto proferido pela Eminente Relatora.

## **DECISÃO**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.**

